



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 039/2022

Referência: Processo nº 1671/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 050, de 12 de maio de 2021

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos – DEM

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos – DEM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 050, de 12 de maio de 2021, que institui a Política Municipal de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia aos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos – DEM que institui a Política Municipal de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia aos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT.".

O presente projeto de lei, visa criar um programa municipal de atendimento exclusivo aos profissionais da rede municipal de Educação.

Com efeito, antes de analisar o mérito deste projeto de lei, oficiamos ao servidor responsável pelo setor de atendimento psiquiátrico do município, oportunidade em



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

que ele nos encaminhou uma resposta extensa, bem explicativa, informando sobre a inviabilidade de se efetivar este projeto de lei em nosso município.

Pois bem.

Aprofundando o estudo deste projeto de lei, este Relator chegou a conclusão, após a leitura da resposta encaminhada pela Assistente Social responsável pelo atendimento dos servidores e demais pessoas acometidas de doença psiquiátrica, que a competência para deflagrar este projeto de lei, seria da Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias.

Isso porque, ele cria uma obrigação nova para a secretaria municipal de saúde, e, isso esbarra nos comandos do artigo 48, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito, é uma iniciativa louvável por parte do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos – DEM, porém, com o devido respeito, temos que reforçar que todo programa criado através de uma lei, visando a estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal, deve partir do Chefe do Poder Executivo, e, precisa ter a respectiva dotação orçamentária.

Esse entendimento resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa -Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida- Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1577200700 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008)” (gf)

“CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Ex vi’ do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘a’, da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1º, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterilização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais; **3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio;** 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal) (gf)

Nesse contexto, considerando a criação de obrigações a uma Secretaria Municipal, não há como dar prosseguimento ao presente projeto de lei, sem antes ter ele vindo do Chefe do Poder Executivo, bem como estar juntado a indicação da fonte de custeio.

Por fim, ressaltamos trecho da resposta encaminhada à este Relator, que reforça a tese acima citada:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Informamos que conforme levantamento realizado, temos 25 professores das redes (municipal/estadual/privada) em acompanhamento na Unidade atualmente e com base em tudo o que foi explicitado acima, não é possível realizar *atendimento exclusivo* com os profissionais da educação do município, pois haveria uma descaracterização do que está preconizado na legislação vigente, porém os servidores poderão ser atendidos nas Unidades existentes, aqueles que tiverem transtornos leves serão atendidos pelo CRS e aqueles que se enquadarem no perfil de transtornos severos e/ou persistentes, ou usuários abusivos/dependentes de álcool e/ou outras drogas serão inseridos em *atendimento multidisciplinar* no CAPS I.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 050, de 12 de maio de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 050, de 12 de maio de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Manga Rosa

PRESIDENTE

~~Pastor Júnior~~

RELATOR

Franco Valerio

MEMBRO SUBSTITUTO